

PROCESSO - A. I. Nº 128984.0003/17-0
RECORRENTE - PERELO IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO -Acórdão 4ª JJF nº 0090-04/18
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 02/08/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0179-12/19

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS DE PROCEDIMENTO. Não foram observados os aspectos formais que devem revestir qualquer ato administrativo. Débito Declarado conforme Art. 54-A do RPAF. Acolhida a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração *Nulo*. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela 4ª JJF Nº 0090-04/18, em referência ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/06/2017, objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$29.875,96 “*Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios e devidamente declarado nas DMAs de 07/2015 e 08/2017*” (fls. 9 e 10).

A 4ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando, por decisão não unânime, Procedente o Auto de Infração:

VOTO

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração sob dois argumentos: ausência nos demonstrativos elaborados pelo autuante das notas fiscais que lhe deram origem, bem como da falta de identificação do infrator, descrição da infração com clareza, indicação dos dispositivos legais e capitulação da penalidade imposta, fato este que lhe causou cerceamento ao direito de defesa.

À luz do quanto acima resumido, vê-se que o autuado amparou-se nas regras insculpidas pelo Art. 39 do RPAF/BA, para suscitar a nulidade do Auto de Infração, fato este que não se sustenta, já que existe a regular qualificação do autuado, o local e a data da lavratura, a descrição dos fatos, bem como a indicação da legislação infringida e da penalidade aplicada. Portanto, estando presentes estas formalidades, não há como se falar em cerceamento ao direito de defesa, razão pela qual afasto este pedido de nulidade.

Quanto à alegação de ausência de descriminação das notas fiscais no demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 08, trata-se de um argumento que repercute também no mérito da autuação, cuja análise, preliminar e mérito, faço aqui em conjunto.

Trata-se de um argumento totalmente desnecessário já que os dados constantes no demonstrativo elaborado pelo autuado, em relação aos períodos autuados, refletem exatamente aos valores declarados através das DMA de fls. 10 e 11, referente aos meses de julho e agosto/2015, cujos saldos devedores, nos valores respectivos de R\$14.146,26 e R\$15.729,70 refletem exatamente os constantes das DMA. Desnecessário, portanto, a indicação das notas fiscais respectivas, pois tal apuração foi levada a efeito pelo próprio autuado, cuja documentação de origem, entradas e saídas, encontram-se em seu poder. Afastado, por igual, o pedido de nulidade do lançamento.

Por oportuno, registro que a relação de DAEs relativos ao exercício de 2015, referentes aos pagamentos que foram efetivados pelo autuado, fl. 14, não aponta qualquer pagamento efetuado pelo autuado em relação ao saldo devedor apurado nos meses objeto da autuação, enquanto que o autuado, em sua defesa, não comprovou qualquer pagamento efetuado em relação ao saldo devedor apurado nesses mesmos meses.

As folhas impressas trazidas pelo autuado a título de livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 39 a 72, não podem ser admitidas ou consideradas como autênticas e que refletem a real movimentação fiscal realizada nos meses nelas constantes, pois sequer contêm os dados referentes às informações complementares com as indicações das guias de recolhimento, datas, valores, etc.

Merece destaque, ainda, que as folhas impressas apresentadas pelo autuado a título de apuração do ICMS nos meses de julho e agosto/2015, fls. 55 e 56, indicam a existência de saldos devedores respectivos de R\$68.137,35 e R\$25.723,67, superiores aos autuados e indicados anteriormente pelo próprio autuado nas DMA, enquanto que o mesmo não colacionou aos autos os pagamentos atinentes a estes valores, tal como também não o fez em relação aos valores autuados.

Em relação ao argumento de que não foram levados em consideração vários créditos de natureza tributária que alegou os possuir, reflete outro argumento sem qualquer consistência, em primeiro lugar, a autuação se efetivou com base nos valores já declarados pelo próprio autuado e, em segundo, este não apresentou ou indicou quais os documentos que não foram considerados. Neste caso, seria uma situação em que caberia ao autuado ter solicitado autorização para refazimento da escrita fiscal, antes de se encontrar sob ação fiscal, considerando todos os documentos fiscais relacionados às operações de cada mês, já que, as cópias impressas pelo mesmo a título de RAICMS, diferem dos valores apresentados através das DMA.

Isto posto, não vejo necessidade para realização da perícia contábil requerida pelo autuado, pois estão presentes nos autos os elementos necessários à formação da minha convicção, inclusive, e por igual, no que diz respeito aos pretendidos expurgos dos juros e multa aplicadas, visto que, a multa aplicada é a legalmente prevista pelo Art. 42 da Lei nº 7.014/96 e Art. 99 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) – Lei nº 3.956/81, enquanto que os acréscimos moratórios incidentes são aqueles estabelecidos pelo Art. 102, § 2º, inciso II do COTEB, conforme abaixo:

§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:

(...)

II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Finalmente, em relação ao pedido de que o autuado seja notificado a respeito de todo o andamento do processo, observo que as intimações ao sujeito passivo atendem ao disposto pelo Art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA.

Em conclusão, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

Inconformada com a decisão de piso o autuado interpôs Recurso Voluntário com as razões abaixo aduzidas:

A Recorrente argui a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que o demonstrativo elaborado pelo autuante deveria relacionar a totalidade das notas fiscais referentes ao período autuado.

Reclama de falhas que resultaram na apuração de valores indevidos e que o autuante não observou a existência de crédito tributário constante em seu livro Registro de Apuração do ICMS, anexado aos autos.

Após tecer algumas considerações de natureza jurídica, pugna pela nulidade do Auto de Infração e que seja deferida a realização de perícia contábil para apuração dos valores que são devidos.

Requer a realização de perícia contábil para comprovar que os valores exigidos merecem ser revisados.

Questiona o valor da multa aplicada bem como a incidência dos juros moratórios, o que cria uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita.

VOTO

Em preliminar, entendo pertinente registrar que, conforme preconiza o art. 2º do RPAF, a instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo são regidos por, dentre outros princípios, o da legalidade, da verdade material e o da garantia de ampla defesa.

Do exame das peças processuais, observo a existência de vícios jurídicos intransponíveis relativos à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

No caso concreto, verifico que o Auto de Infração foi emitido com base nas informações prestadas pela Recorrente nas suas DMAs de Julho/15 e Agosto/15, tratando-se de Débito Declarado de acordo com Art. 54-A do RPAF, antes do Auto de Infração ser lavrado em 14/06/2017, e que neste sentido não é devida a exigência fiscal. Por este motivo, julgo Nulo o Auto de Infração.

Art. 54-A. O débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação ou através de denúncia espontânea importa em confissão de dívida e, na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **NULO** o Auto de Infração nº **128984.0003/17-0**, lavrado contra **PERELO IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de Junho de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS